



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 22149/19

Poder Judiciário Estadual. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DENÚNCIA seguida de pedido de Medida Cautelar. Exercício de 2019. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. CONHECIMENTO . Análise pela unidade de instrução e pronunciamento do Órgão Ministerial. IMPROCEDÊNCIA. NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA PLEITEADA. COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE E DENUNCIADO ACERCA DA DECISÃO ADOTADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.

RECURSO DE APELAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial.

ACÓRDÃO APL – TC 00394/21

RELATÓRIO

A 1ª Câmara deste Tribunal, na sessão realizada em **26.10.20**, examinou o **PROCESSO TC-22149/19**, pertinente à análise de **DENÚNCIA** encaminhada pelos patronos legais da empresa **AVANTIA Tecnologia e Engenharia S/A**, em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**, com pedido de **MEDIDA CAUTELAR**, em relação ao **Pregão Eletrônico nº 12/2019**, do tipo menor preço global por lote. Por meio do **Acórdão AC1 TC 1505/20**, aquele **órgão decidiu**:

- 1.** Tomar conhecimento da denúncia e, no mérito, considerá-la **IMPROCEDENTE**;
- 2.** Dar ciência da decisão às partes interessadas (denunciante e Denunciado);
- 3.** Determinar o arquivamento do processo.

Irresignado, o **denunciante** interpôs o presente **RECURSO DE APELAÇÃO**, pleiteando a **reforma da decisão mencionada**, com a declaração de nulidade dos atos praticados no **Pregão Eletrônico nº 012/2019**, assim como do contrato celebrado pela empresa **ACECO com o TJPB**. Requer, ainda, que seja determinada a **abertura de novo processo licitatório**, sem a exigência das certificações conforme as **normas ABNT NBR 15.247 ou EN 1047-2**, mas apenas **certidões de atestado técnico** que demonstrem a aptidão e a experiência do licitante naquele serviço.

Redistribuídos os autos, por determinação regimental, coube a mim relatar o presente Recurso. A **Auditoria**, ao analisar a petição recursal (fls. 716/726), **concluiu não haver motivos para a reforma da decisão recorrida**, posicionando-se pelo **conhecimento do Recurso** e, no mérito, pelo **não provimento**.

Instado a se pronunciar, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, fls. 739/762, pugnou, em síntese, **provimento parcial** quanto ao reconhecimento da exigência excessiva, **sem imputação de multa**, em face da controvérsia da matéria, devendo-se **recomendar ao TJ-PB** a adoção dos referidos certificados em procedimentos futuros nos termos alinhados com a jurisprudência mais recente do TCU e outras Cortes de Contas.

O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as comunicações de praxe**.

VOTO DO RELATOR

O **cerne da argumentação recursal** consiste na pertinência de **exigência da norma ABNT NBR 15.247 ou EN 1047-2** que, na visão do recorrente, **seria desprovida de justificativa técnica razoável**, causando, por conseguinte, **indevida restrição à competitividade do certame**.

Em primeiro lugar, compete ressaltar que o espírito da **Lei de Licitações** é oferecer a mais ampla possibilidade de participação dos interessados nas contratações com o **Poder Público**, adotados os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

meios e mecanismos para **selecionar a proposta mais vantajosa à Administração**, com vistas ao atendimento de suas necessidades. Como decorrência lógica dessa premissa, **são repelidas as exigências desnecessárias ou qualquer outro meio que redunde em restrição à competição pelos interessados.**

A complexidade do objeto do **Pregão Eletrônico nº 12/2019** demanda a adoção de requisitos técnicos específicos a fim de se garantir que a necessidade do órgão licitante seja atendida em sua plenitude. Com relação especificamente às normas mencionadas pelo recorrente, a **Unidade Técnica** amparou-se em jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** para corroborar seu entendimento no sentido de **ser legítima a exigência da norma técnica.**

O **Recurso de Apelação** foi interposto tempestivamente e por parte legítima, devendo, portanto, **ser recebido.**

No tocante ao **mérito**, contudo, o recorrente limitou-se, na maior parte da peça recursal, a citar outros julgamentos, em que, segundo sua avaliação, esta Corte não penalizou os responsáveis com a irregularidade das contas em situações análogas às descritas nos presentes autos. Trouxe documentos a respeito das retenções devidas ao **INSS**, o que modificou a alteração dos cálculos pela **Unidade Técnica**, reduzindo de **R\$ 44.736,11 para R\$ 21.237,39** o montante **retido de contribuições previdenciárias não repassado ao INSS.**

Por todo o exposto, **voto** em harmonia com o **MPJTC** pelo **conhecimento do presente recurso** e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, no sentido de modificar o **Acórdão AC1 TC 1505/20** apenas quanto às **contribuições retidas e não repassadas ao INSS**, que passam a totalizar **R\$ 21.237,39**, mantendo-se **incólumes os demais termos da decisão recorrida.**

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-22149/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE APELAÇÃO supra caracterizado e, no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de modificar o Acórdão AC1 TC 1505/20, quanto às contribuições retidas e não repassadas ao INSS, que passam a totalizar R\$ 21.237,39, mantendo-se incólumes os demais termos da decisão recorrida.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de agosto de 2021.*

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 18:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2021 às 10:48



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

RELATOR

Assinado 30 de Agosto de 2021 às 10:25



Manoel Antônio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL